



Número: **5023935-77.2020.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 59.566,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>K. D. C. (AUTOR)</b>	
	EDISON ENEAS HAENDCHEN (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO REZENDE FRANCO (ADVOGADO)
<b>MARTA DAMASCENO DA SILVA (AUTOR)</b>	
	EDISON ENEAS HAENDCHEN (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO REZENDE FRANCO (ADVOGADO)
<b>N. R. D. D. (AUTOR)</b>	
	EDISON ENEAS HAENDCHEN (ADVOGADO) JESSICA PEIXOTO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO REZENDE FRANCO (ADVOGADO)
<b>ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS (RÉU/RÉ)</b>	
	ALICE FRANCO SABADINI (ADVOGADO) JOSE MARCIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>GUSTAVO SISTEROLLI (PERITO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9565703772	01/08/2022 19:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
9469819703	26/05/2022 11:31	<a href="#">MPMG-Ação de Cobrança - Seguro - 5023935-77.2020.8.13.0702</a>	Manifestação da Promotoria
9469819702	26/05/2022 11:31	<a href="#">MPMG-PARECER</a>	Manifestação da Promotoria
9451571835	05/05/2022 15:29	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
9450183867	04/05/2022 20:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8631883030	02/03/2022 20:08	<a href="#">Alegações finais</a>	Alegações Finais
8631883028	02/03/2022 20:08	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais
8385383008	15/02/2022 18:29	<a href="#">Substabelecimento - APVS</a>	Substabelecimento
8385383007	15/02/2022 18:29	<a href="#">Alegações - APVS - Marta Damasceno da Silva</a>	Alegações Finais
8382908060	15/02/2022 18:29	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais
8005693052	27/01/2022 15:23	<a href="#">Despacho</a>	Intimação

7789283087	14/01/2022 18:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7354068074	07/12/2021 13:25	<a href="#">Protocolo de resgate</a>	Juntada
7252327996	01/12/2021 15:20	<a href="#">Certidão Geral</a>	Certidão
7166993009	30/11/2021 18:24	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
7127743080	25/11/2021 09:32	<a href="#">Boletim ocorrencia furto rodas</a>	Documento de Comprovação
7127743073	25/11/2021 09:32	<a href="#">Prestação informação + prosseguimento do feito</a>	Petição
6527688004	24/10/2021 11:29	<a href="#">Manifestação quanto a perícia</a>	Manifestação
6321517993	13/10/2021 20:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
6259818017	08/10/2021 12:42	<a href="#">Laudo Técnico Pericial</a>	Laudo Pericial
6259818009	08/10/2021 12:42	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
5874888006	21/09/2021 14:57	<a href="#">Manifestação</a>	Intimação
5807183126	17/09/2021 14:10	<a href="#">Designação NOVA data do trabalho pericial</a>	Manifestação
5807183108	17/09/2021 14:10	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
5804148088	17/09/2021 12:44	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
5793967997	16/09/2021 19:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5728753045	14/09/2021 15:30	<a href="#">Termo transferência depósito</a>	Documento de Comprovação
5728653038	14/09/2021 15:30	<a href="#">Perícia - Bem em Uberlândia-MG</a>	Petição
5510978124	01/09/2021 11:56	<a href="#">MANIFESTAÇÃO - MARTA DAMASCENO DA SILVA X APVS</a>	Manifestação
5510708038	01/09/2021 11:56	<a href="#">Petição</a>	Petição
5335553020	23/08/2021 21:36	<a href="#">Manifestação</a>	Intimação
4833908010	22/08/2021 23:02	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
5179193086	16/08/2021 13:32	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
5177703260	16/08/2021 13:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4989048015	05/08/2021 11:23	<a href="#">2 - PROCURAÇÃO APVS</a>	Procuração
4989048014	05/08/2021 11:23	<a href="#">1 - Manifestação - APVS - Marta Damasceno da Silva</a>	Manifestação
4989048012	05/08/2021 11:23	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
4880868006	29/07/2021 22:05	<a href="#">Manifestação</a>	Intimação
4880868003	29/07/2021 22:03	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
4833748065	27/07/2021 21:51	<a href="#">Trabalho Pericial</a>	Manifestação
4833748061	27/07/2021 21:51	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
4754648080	22/07/2021 20:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4751408027	22/07/2021 16:43	<a href="#">Petição</a>	Petição
4700703036	20/07/2021 15:31	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4674588010	19/07/2021 15:03	<a href="#">Manifestação perícia + pedido</a>	Manifestação
4673813033	19/07/2021 14:43	<a href="#">Deposito Judicial Honorarios Perito</a>	Comprovante de pagamento de custas
4673813031	19/07/2021 14:43	<a href="#">PETIÇÃO - DEPOSITO JUDICIAL - HONORARIOS PERICIAIS</a>	Petição
4673813025	19/07/2021 14:43	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
4374573116	02/07/2021 10:41	<a href="#">Manifestação</a>	Intimação
4369333005	01/07/2021 22:23	<a href="#">Honorários periciais</a>	Manifestação
4369333004	01/07/2021 22:23	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
4277933040	28/06/2021 12:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4152438034	21/06/2021 15:56	<a href="#">Petição quesitos - perícia</a>	Petição
4152438029	21/06/2021 15:56	<a href="#">Petição perícia</a>	Petição
3860483042	02/06/2021 15:01	<a href="#">MARTA DAMASCENO DA SILVA X APVS - PROVA PERICIAL - QUESITOS - PNEUS LISOS</a>	Petição
3860483032	02/06/2021 15:01	<a href="#">Petição</a>	Petição
3623143035	19/05/2021 14:01	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
3522436427	12/05/2021 19:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3474136417	10/05/2021 19:18	<a href="#">Petição</a>	Petição
3473931418	10/05/2021 19:03	<a href="#">Petição</a>	Petição

3227021473	22/04/2021 17:48	<a href="#">MARTA DAMASCENO X APVS - LOCAL DO VEÍCULO E DESISTÊNCIA DO DEPOIMENTO PESSOAL</a>	Petição
3227021460	22/04/2021 17:48	<a href="#">Petição</a>	Petição
3220116411	22/04/2021 14:10	<a href="#">FOTOS COROLA</a>	Outros documentos
3220011436	22/04/2021 14:10	<a href="#">CONTRATO SOCIAL - MAUCAR</a>	Outros documentos
3220011424	22/04/2021 14:10	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
3219856430	22/04/2021 14:10	<a href="#">Informações Prestadas</a>	Informações Prestadas
2845411450	23/03/2021 18:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2534681480	01/03/2021 18:38	<a href="#">1 - PROCURAÇÃO APVS - 11.12.20</a>	Procuração
2534681478	01/03/2021 18:38	<a href="#">1 - Especificação de Provas - APVS - Marta Damasceno da Silva</a>	Petição
2534681464	01/03/2021 18:38	<a href="#">Petição</a>	Petição
2314786436	12/02/2021 13:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2229741406	08/02/2021 18:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2073454977	25/01/2021 12:17	<a href="#">MARTA DAMASCENO DA SILVA X APVS - MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO</a>	Petição
2073454966	25/01/2021 12:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
1734319932	11/12/2020 13:19	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
1718959799	10/12/2020 19:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1640089812	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201201-WA0005</a>	Documento de Comprovação
1640089807	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201201-WA0004</a>	Documento de Comprovação
1640089803	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201201-WA0003</a>	Documento de Comprovação
1640089802	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201130-WA0009</a>	Documento de Comprovação
1640089800	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201130-WA0008</a>	Documento de Comprovação
1640089798	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201130-WA0007</a>	Documento de Comprovação
1640089796	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201130-WA0003</a>	Documento de Comprovação
1640089795	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201130-WA0002</a>	Documento de Comprovação
1640089793	03/12/2020 10:03	<a href="#">PTT-20201127-WA0030</a>	Documento de Comprovação
1640009840	03/12/2020 10:03	<a href="#">Mensagens trocadas entre a procuradora dos Autores, como consumidora, com a Requerida, via WhatsAp</a>	Documento de Comprovação
1640009833	03/12/2020 10:03	<a href="#">Transcrição e prints do chat no portal da APVS</a>	Documento de Comprovação
1640009831	03/12/2020 10:03	<a href="#">Impugnação à contestação - Marta, Kaua, Nycolas x APVS</a>	Impugnação
1639644984	03/12/2020 10:03	<a href="#">Impugnação à contestação</a>	Impugnação
1224894836	02/11/2020 15:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
1216219795	30/10/2020 14:20	<a href="#">2.1 - PROCURAÇÃO APVS</a>	Procuração
1216219794	30/10/2020 14:20	<a href="#">Solicitação de habilitação</a>	Petição
1216109871	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.5 - Negativa Evento 20191089094</a>	Documento de Comprovação
1216109870	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.8 - Análise Evento</a>	Documento de Comprovação
1216109868	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.7 - Consulta CNH Condutor</a>	Documento de Comprovação
1216109867	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.6 - Relatório Posicionamento Rastreador</a>	Documento de Comprovação
1216109866	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.5 - Fotos Veículo Avariado</a>	Documento de Comprovação
1216109864	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.4 - BO</a>	Documento de Comprovação
1216109861	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.3.5 - Documento Veículo e Proprietária</a>	Documento de Comprovação
1216109859	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.3.4 - Declaração Óbito Condutor</a>	Documento de Comprovação
1216109855	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.3.3 - CNH Condutor</a>	Documento de Comprovação
1216109852	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.3.2 - Documentos Irmã Associada (abertura evento)</a>	Documento de Comprovação
1216109851	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.3.1 - Certidão de Óbito - Associada</a>	Documento de Comprovação
1216109850	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.3 - Documentos Associada</a>	Documento de Comprovação
1216109848	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.2 - Termo Abertura Evento</a>	Documento de Comprovação
1216109847	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4.1 - Atendimento Assist. 24h - Não acionado</a>	Documento de Comprovação
1216109846	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.4 - Laudo Evento 20191089094</a>	Documento de Comprovação
1216109845	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.3 - Termo Inclusão Associada</a>	Documento de Comprovação

1216109844	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.2 - Regulamento APVS 2020</a>	Documento de Comprovação
1216109843	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.1.4 - Documento Presidente</a>	Documento de Identificação
1216024842	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.1.3 - ATOS CONSTITUTIVOS APVS - Parte 02</a>	Documento de Identificação
1216024840	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.1.2 - ATOS CONSTITUTIVOS APVS - Parte 01</a>	Documento de Identificação
1216024839	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.1.1 - CNPJ APVS</a>	Documento de Identificação
1216024837	30/10/2020 14:16	<a href="#">2.1 - PROCURAÇÃO APVS</a>	Procuração
1216024836	30/10/2020 14:16	<a href="#">MARTA DAMASCENO DA SILVA X APVS - CONTESTAÇÃO - NEGATIVA - CNH VENCIDA - PNEU LISO</a>	Contestação
1216024834	30/10/2020 14:16	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
1037294912	14/10/2020 18:32	<a href="#">Pedido esclarecimento lançamento expediente</a>	Petição
1037524799	14/10/2020 18:32	<a href="#">Petição</a>	Petição
1013229823	13/10/2020 09:19	<a href="#">AR RECEBIDO. 935. ASSOCIAÇÃO</a>	Aviso de Recebimento
1013229821	13/10/2020 09:19	<a href="#">AR RECEBIDO</a>	Juntada
529165062	02/09/2020 15:15	<a href="#">MPMG-PARECER</a>	Manifestação da Promotoria
510830037	01/09/2020 13:16	<a href="#">Citação</a>	Citação
510660084	01/09/2020 13:11	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
510660052	01/09/2020 13:06	<a href="#">Despacho</a>	Intimação
477280202	28/08/2020 19:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
476175002	28/08/2020 11:47	<a href="#">Certidão de Triagem</a>	Certidão de Triagem
469739994	27/08/2020 17:15	<a href="#">25 Fotografias carro</a>	Documento de Comprovação
469739993	27/08/2020 17:15	<a href="#">24 Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe</a>	Documento de Comprovação
468710241	27/08/2020 17:15	<a href="#">23 Conheça os benefícios da APVS - APVS - Proteção Veicular - Especialistas em Proteção</a>	Documento de Comprovação
468710239	27/08/2020 17:15	<a href="#">22 Comunicado negativação Marta</a>	Documento de Comprovação
468710234	27/08/2020 17:15	<a href="#">21 Cobranças BV</a>	Documento de Comprovação
468710231	27/08/2020 17:15	<a href="#">20 Parcela financiamento carro</a>	Documento de Comprovação
468710229	27/08/2020 17:15	<a href="#">19 Documento Carro</a>	Documento de Comprovação
468710226	27/08/2020 17:15	<a href="#">18 Notificação indeferida indenização seguro Dayane</a>	Documento de Comprovação
468710221	27/08/2020 17:15	<a href="#">17 BO 973-2019 Acidente Dayane</a>	Documento de Comprovação
468710220	27/08/2020 17:15	<a href="#">16 BO 972-2019 Acidente Dayane</a>	Documento de Comprovação
468710216	27/08/2020 17:15	<a href="#">15 Acidente morte Dayane</a>	Documento de Comprovação
468710214	27/08/2020 17:15	<a href="#">14 Certidão de óbito Dayane</a>	Certidão
468710212	27/08/2020 17:15	<a href="#">13 Boletos seguro carro</a>	Documento de Comprovação
468710211	27/08/2020 17:15	<a href="#">12 Consulta ao Auxilio Emergencial</a>	Documento de Comprovação
468710210	27/08/2020 17:15	<a href="#">11 CTPS Adriana</a>	Documento de Comprovação
468710208	27/08/2020 17:15	<a href="#">10 Demonstrativo Benefício INSS Marta</a>	Documento de Comprovação
468710206	27/08/2020 17:15	<a href="#">9 Comprovante endereço Adriana</a>	Comprovante de residência
468710205	27/08/2020 17:15	<a href="#">8 Documentos pessoais Adriana</a>	Documento de Identificação
468710203	27/08/2020 17:15	<a href="#">7 Termo de compromisso de guarda</a>	Documento de Comprovação
468710197	27/08/2020 17:15	<a href="#">6 Documentos Nycolas</a>	Documento de Identificação
468710194	27/08/2020 17:15	<a href="#">5 Documentos Kaua</a>	Documento de Identificação
469220088	27/08/2020 17:15	<a href="#">4 Procuração Kaua e Nycolas</a>	Procuração
469220085	27/08/2020 17:15	<a href="#">3 Comprovante endereço Marta</a>	Comprovante de residência
469220083	27/08/2020 17:15	<a href="#">2 Documento pessoal Marta</a>	Documento de Identificação
469220081	27/08/2020 17:15	<a href="#">1 Procuração Marta</a>	Procuração
469220079	27/08/2020 17:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	PETIÇÃO INICIAL
469220062	27/08/2020 17:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 5023935-77.2020.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Seguro]

AUTOR: MARTA DAMASCENO DA SILVA e outros (2)

RÉU/RÉ: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

### **SENTENÇA**

-

Vistos etc.

-

#### **I – Relatório.**

**MARTA DAMASCENO DA SILVA, KAUÃ DAMASCENO  
CASTRO E NYCOLAS RAGNER DAMASCENO DUARTE** ajuizaram



ação de indenização por danos materiais e morais em face de **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS**, todos qualificados nos autos.

Disseram que a Sra. Dayane Damasceno Pereira, mãe dos menores e filha da primeira autora, faleceu em acidente de veículo no dia 01/09/2019; informaram a contratação pela falecida do serviço de proteção veicular; afirmaram que o pagamento da indenização foi negado ao argumento de que o motorista do veículo estava com a CNH vencida na data do sinistro e que os pneus estavam “lisos”; requereram a inversão do ônus da prova; a aplicação do Código de Proteção ao Consumidor; danos materiais referente ao pagamento do valor da Tabela FIPE do veículo sinistrado; que a ré providencie a baixa do registro do veículo junto ao Detran; danos morais no importe de R\$ 10.000,00 em favor da primeira autora. Apresentaram documentos, dentre eles, a notificação com o indeferimento do pedido de indenização (ID Num. 468710226).

Deferida a gratuidade judiciária, providenciou-se a citação (ID Num. 477280202).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação tempestiva (ID Num. 1216024836). Preliminarmente, requereu a extinção do processo em decorrência de cláusula de convenção arbitral e disse que o contrato fixou o foro da capital do Estado de Minas Gerais como competente para o processamento da ação.

No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova sob a alegação de ter natureza associativa; disse que não indenizou o sinistro em razão de desrespeito às normas do regulamento interno (cláusula 8); que o condutor do veículo sinistrado estava com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida; que constou no Boletim de Ocorrência que o veículo estava com os pneus “lisos”, fato causador do acidente; defendeu sua desobrigação ao dever de indenizar;



alegou a inexistência de danos morais indenizáveis diante da ausência de ato ilícito praticado pela ré; subsidiariamente, disse que eventual indenização deve observar o procedimento previsto nos itens 10, 11 e 12 do regulamento; enfim, requereu a improcedência da ação. Apresentou documentos.

Réplica no ID Num. 1640009831.

No ID Num. 1640009831, a empresa Maucar Oficina de Funilaria e Pintura Ltda. ME se pronunciou aos autos na condição de terceiro interessado, informando que efetuou o reboque do veículo sinistrado para suas instalações na cidade de Taubaté/MG; requereu a indicação do local em que o bem deve ser entregue nesta urbe.

A parte autora peticionou aos autos indicando que a responsabilidade sobre o salvado é da empresa ré, enquanto a demandada informou que não tem interesse na produção de outras provas.

No ID Num. 3522436427 foi determinada a realização de prova pericial e nomeado perito, engenheiro mecânico, para a realização do ato. As partes apresentaram os respectivos quesitos.

Os autores se pronunciaram aos autos, informando que realizaram a transferência do veículo para esta urbe, e indicaram o local em que a perícia deve ser realizada (ID Num. 5728653038).

A perícia foi realizada, vindo o respectivo laudo no ID Num. 6259818017. As partes se manifestaram sobre seu teor.

Informaram os autores aos autos o furto das rodas com pneus do veículo, assim como apresentaram o Boletim de Ocorrência (ID Num. 7127743080).

As partes não manifestaram interesse na realização de outras provas.

Vieram as alegações finais e o parecer ministerial.



É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

## **II - Fundamentação.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente automobilístico, em que os autores pretendem a indenização do valor do salvado de acordo com a tabela FIPE; condenação da ré em providenciar a baixa do salvado; danos morais em decorrência da negativa do cumprimento ao contrato.

Analisando o contexto probatório dos autos, vejo que a prova realizada foi documental e pericial.

Inicialmente, mister pontuar que, ao caso em litígio, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor.

É sabido que o programa de proteção veicular, firmado por entidade associativa e seus membros, possui natureza jurídica similar a do contrato de seguro, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização. Assim, associado e associação se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do CDC), aplicando-se as normas consumeristas ao contrato de proteção veicular.

Vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – SEGURO  
PROTEÇÃO VEICULAR - ASSOCIAÇÃO QUE ATUA NO MERCADO  
DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - RISCO ASSUMIDO PELA  
SEGURADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- A Associação que oferece serviços de natureza securitária, mediante prévia adesão e pagamento de contraprestação pelo Associado, enquadra-se no



conceito de fornecedor (CDC - art. 3º, §2º).

- Ainda que organizada para fins não econômicos, quando a Associação exerce atividade no mercado de consumo, a título oneroso, a natureza jurídica dela, por si só, não exclui a aplicação das regras de proteção aos consumidores, pois são objetivos os critérios para a caracterização de fornecedor, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

- O escopo do evento noticiado na Exordial não se afigura vandalismo, mas manifestação de indivíduo que sofre de dependência química, equiparada a acidente envolvendo o veículo segurado, que foi danificado, devendo ser mantida a condenação da Demandada ao ressarcimento do valor despendido para o reparo do bem, haja vista a expressa cobertura nesse sentido. (TJMG. Apelação Cível [1016048-20.2014.8.13.0024 \(1\)](#). Rel.: Des.(a) Roberto Vasconcellos. 17ª Câmara Cível. D.j.: 06/02/2020.

Superada essa questão, passo à análise da alegação de incompetência territorial e da obrigatoriedade da cláusula de convenção de arbitragem.

A cláusula compromissória é, nos termos do art. 4º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), uma espécie de convenção de arbitragem, vejamos:

Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Na cláusula 16, do contrato entabulado entre as partes, restou aventada a possibilidade de instituição do juízo arbitral, conforme segue:

Toda e qualquer controvérsia originada ou em conexão com o presente instrumento deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, a ser instaurada de acordo com o regulamento da Câmara Mineira de Arbitragem Empresarial (CAMINAS) ou por um tribunal de árbitro único a ser constituído de comum acordo entre as partes, devendo ter sua sede na Capital do Estado de Minas Gerais, sujeitando-se às leis do Brasil e conduzida no idioma oficial.



Contudo, tratando-se de contrato de adesão, sobre o qual incide o CDC, referida cláusula é nula, não devendo prevalecer. Nesse sentido, é o entendimento do eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TEORIA FINALISTA MITIGADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CONTRATO DE ADESÃO - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final." - A teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor é aquela compreendida quando o destinatário adquire o produto para retirar o bem do mercado ou utiliza o serviço como destinatário final e, não, visualizando a obtenção de lucro. - Como exceção à regra da teoria finalista, ainda deve ser aplicada a relação de consumo, mesmo nos casos em que a pessoa física ou jurídica utiliza do serviço ou produto do fornecedor para investimento ou exercício da sua atividade empresarial, quando restar evidente demonstrada à vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da empresa contratante frente à empresa fornecedora contratada. - Tratando-se de relação consumerista e, ainda, de contrato de adesão, a jurisprudência compreende pela flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual nos casos em que mostrar-se abusiva as cláusulas previstas em contrato, em prol da proteção da parte hipossuficiente. - Conforme previsto pelo no art. 51, inc. VII do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem. - De mais a mais, ainda prevê o art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem ser a cláusula arbitral condicionada à expressa manifestação das partes em seu favor, o que não restou demonstrado no caso vertente. (TJMG. A.I. 1.0000.21.238637-9/001. 11ª Câmara Cível.Rel.: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão. D.J: 01/06/2022)



Melhor sorte não assiste à ré quando pretende a fixação do foro da capital do Estado para o processamento da presente ação.

O art. 101, inciso I, do CDC, estabelece que, nas ações envolvendo relação de consumo, o foro competente para o processamento da demanda poderá ser o do domicílio do consumidor.

No caso, os autores, idosa e menores, são residentes nesta comarca de Uberlândia, tendo o direito de adentrar com a ação no local em que a defesa de seus interesses possa ser facilitada, em conformidade como inciso VIII, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo, inclusive, ser declinada de ofício. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 321/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." Súmula 321/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, versando o contrato sobre uma relação de consumo, a competência do órgão julgador que o analisa é absoluta, podendo ser declinada de ofício. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 561.093/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nada obstante o contrato de adesão firmado entre a ré e a falecida contratante tenha estabelecido cláusula de eleição de foro na Comarca de Belo Horizonte, a evidente hipossuficiência e vulnerabilidade dos autores frente à ré



justifica a nulidade da cláusula imposta.

Neste caso, o foro em que a demanda foi proposta foi escolhido pelos consumidores em virtude de ser o local do domicílio, o que encontra amparo nas normas legais supracitadas, pois segue princípio da facilitação do direito de sua defesa.

Não há dúvida de que a eleição de foro em comarca diversa da do domicílio do consumidor irá dificultar a sua defesa, bem como torná-la mais onerosa, na medida em que irá exigir que a parte hipossuficiente venha a ter de se deslocar para acompanhar o feito e produzir provas em outra comarca, a qual, diga-se, sequer é a Comarca onde se encontrava o salvado.

Destarte, a despeito da previsão de foro contratual, os consumidores, partes hipossuficientes na relação jurídica, podem optar por ajuizar a demanda na Comarca de seu domicílio, faculdade esta amparada pela legislação em vigor. Portanto, a preliminar de incompetência de foro não pode ser acolhida.

Passo ao mérito.

A questão litigiosa trata-se da possibilidade de descumprimento do contrato em litígio pela ré, sob o argumento de que o condutor do veículo sinistrado estava com sua habilitação vencida há quatro meses na data do sinistro, e que os pneus estavam “lisos”, fato que teria determinado a ocorrência do sinistro.

Vejamos.

A cobertura de sinistros relacionados a condutores com a CNH irregular é uma questão controversa.

Os Tribunais do país vêm entendendo que o mero vencimento, apesar de ser infração administrativa, não desobriga o seguro a dar a cobertura, que só será dispensada caso prove que o fato de o condutor estar com a CNH vencida teria agravado o risco do resultado, conforme jurisprudência que segue:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação Cível. Indenizatória. Seguro de automóvel. Recusa da seguradora em pagar a indenização sob o argumento de foram prestadas informações inverídicas em razão do principal condutor se encontrar com a CNH vencida. Revelia. Parcial procedência. Relação consumerista. Teoria do Risco do Empreendimento. Art. 14 CDC. Cabe à seguradora ser diligente na verificação da documentação pertinente, observando a validade da carteira de habilitação dos condutores no ato da contratação e não após a ocorrência do sinistro. Ausência de comprovação do agravamento do risco e de má fé do segurado. Arts. 765 e 766 do Código Civil. Súmula TJRJ nº 234. Recusa injustificada da ré em cumprir o contrato de seguro. Dano moral não configurado. Súmula TJRJ nº 75. Manutenção da sentença. (TJ-RJ - APL: 00089092220178190037, Relator: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 10/10/2019, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Nesse sentido, o entendimento majoritário nos Tribunais pátrios se solidificou com a disposição de que a única hipótese que desobriga a cobertura do sinistro é em caso de o segurado ter agido de forma consciente e proposital para aumentar o risco coberto pelo contrato, segundo o artigo 768 do Código Civil. Assim, as seguradoras devem provar que o fato de o condutor estar com a CNH irregular aumentou o risco de sinistros cobertos pelo seguro, além de provar que o segurado agiu de forma consciente e deliberada.

Assim também se posiciona o Código Civil:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Até nos casos de comprovada embriaguez do segurado, há posicionamento sedimentado de que o fato, por si só, não enseja a exclusão da



responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes (STJ, 4ª Turma) que culminaram na Súmula nº 620.

Registre-se:

CONTRATO DE SEGURO. Ação de cobrança c.c. reparação de danos morais. Cobertura securitária refutada ao fundamento da embriaguez do segurado condutor ao volante, de resto à época dos fatos com a CNH suspensa. Inexistência de elementos de convicção seguros em relação à efetiva caracterização do estado de embriaguez e o imprescindível nexo de causalidade para com a ocorrência do sinistro. Exegese do art. 768 do CC 2002. Condução do veículo com a habilitação suspensa. Circunstância que tampouco encerra, por si só, fator de agravamento do risco. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10260508720168260001 SP 1026050-87.2016.8.26.0001, Relator: Airton Pinheiro de Castro, Data de Julgamento: 11/03/2020, 29ª Câmara de Direito).

É inegável que o contrato em litígio prevê a exclusão do seguro na hipótese de condução do veículo por motorista inabilitado ou com a Carteira Nacional de Habilitação irregular, entretanto, inexistente prova de que tal circunstância administrativa foi capaz de causar o sinistro ou agravar o dano a justificar a desobrigação da ré de cobrir o sinistro.

Ausente o menor indício de prova de relação entre o dano e a irregularidade da CNH do condutor do veículo no momento do sinistro, inválida é a cláusula de exclusão e ilegítima a recusa de cobertura dos danos.

A questão tem se sedimentado no entendimento dos Tribunais Superiores nacionais, conforme segue:



APELAÇÃO. Ação de cobrança de seguro de automóvel. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Acidente de automóvel. Conductor com CNH cassada. Cláusula excludente que não é abusiva em relação a cobertura por colisão, pois evidente o agravamento do risco. Risco não coberto. Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por conductor com CNH cassada, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10163587520218260361 SP 1016358-75.2021.8.26.0361, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 26/05/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2022)

Assim, ausente qualquer prova nos autos que identifique que a mera irregularidade administrativa na Carteira de Habilitação do conductor tenha agravado ou determinado o evento danoso, não há como reconhecer a lisura da cláusula contratual restritiva de direito do consumidor, que exime a ré de cumprir o contratado.

Relativamente à alegação de que a condição dos pneus retira o direito dos consumidores quanto ao contratado, tal fato não deve prosperar.

As provas documentais e a perícia realizada diretamente nos pneus do veículo atestaram a regularidade e condição de tráfego.

Consta dos autos que o profissional nomeado pelo Juízo efetuou seus trabalhos pessoalmente, na presença do advogado dos autores, e constatou que o capotamento do veículo causou danos generalizados. A documentação fotográfica não deixa dúvidas sobre o fato constatado.

Todavia, o nobre engenheiro mecânico atestou que “os pneus objeto da perícia não atingiram o TWI (Tread Wear Indicator – Indicador de desgaste), indicador esse que demonstra o limite máximo de desgaste do pneu.” (ID Num. 6259818017 - Pág. 11).

Afirmou o perito que, com a utilização de instrumento denominado



paquímetro, mediu a profundidade dos sulcos de cada pneu, identificando que os sulcos não tinham alcançado medida superior a 1.6mm, portanto, a condição de uso estava regular e de acordo com a Resolução nº 558/80, art. 4º, do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Em suas conclusões, apontou que, nada obstante os pneus estivessem desgastados, não estavam “lisos”, e não foram a causa determinante do acidente.

Diante desses fatos insuperáveis, não há dúvidas que o veículo estava em condição regular de tráfego, e os pneus não foram os causadores do dano ou fato agravador do resultado.

Portanto, não pode ser reconhecido o direito à negativa ao cumprimento do contrato em razão da alegação de que os pneus estavam gastos, diante de prova irrefutável de que se encontravam em condições regulares de uso.

Reconhecido o direito dos autores ao cumprimento do contrato de proteção veicular, deverá a ré indenizá-los no importe do valor da Tabela FIPE do mês da ocorrência do evento, no importe de 100%, em conformidade com a cláusula 12.2 do contrato.

Conforme disposição do contrato, as despesas ocorridas antes do sinistro, como eventuais multas e financiamento são de responsabilidade do espólio. Entretanto, fica a cargo da ré a responsabilidade de efetuar a baixa do veículo junto aos órgãos responsáveis, devendo receber o salvado, em atenção à cláusula 14.

## **Dano Moral**

A indenização por dano moral exige a coexistência de três



pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a reparação.

Como os requisitos para caracterizar a indenização são cumulativos, resta assim prejudicado o direito a indenização pela ausência de prova de prática de ato ilícito, mas mero descumprimento contratual.

Esclareço que a indenização por dano moral independe de reflexo patrimonial, mas deve estar caracterizado como algum dano ou lesão à integridade psíquica da vítima, devendo, para a sua concessão, restar comprovada a existência da ofensa aos direitos de personalidade da parte.

Compulsando os autos, tenho que a recusa da ré em efetuar o pagamento da indenização securitária aos autores, embasada em cláusula contratual, por si só, não é suficiente para ofender os seus direitos de personalidade e lhes causar dano, sendo dissabores normais da vida cotidiana.

Com efeito, o mero descumprimento contratual, por si só, não induz ofensa à dignidade da pessoa, mas, tão somente, transtornos e incômodos decorrentes de negócio jurídico frustrado, que é insuficiente para ensejar indenização moral.

Ressalte-se que a primeira autora não comprovou nenhuma situação específica proveniente da conduta da ré que tenha afetado seus direitos de personalidade, relatando na exordial meros dissabores relativos à negativa contratual para solucionar a questão.

Dessa forma, levando em consideração que a autora, genitora da falecida, única a requerer indenização por dano moral, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse que o descumprimento contratual pela ré tenha causado situação vexatória, não há se falar em dano moral, valendo



relembrar que, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, cabe ao demandante o dever de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito.

Nesse sentido, já foi decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO VEICULAR. SINISTRO. 1º RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO INOBSERVADA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 2º RECURSO. INDENIZAÇÃO MORAL. MERO DISSABOR. NÃO OCORRÊNCIA. O preparo do recurso é requisito objeto para sua admissibilidade, ao passo que sua ausência, caso não esteja a parte a litigar os auspícios da justiça gratuita, enseja a caracterização da deserção do recurso e sua respectiva negativa de seguimento. O mero descumprimento contratual, por si só, não induz ofensa à dignidade da pessoa, mas, tão somente, transtornos e incômodos decorrentes de negócio jurídico frustrado, que é insuficiente para ensejar indenização moral. (TJMG.A.C [1.0000.18.129976-9/003](#). 17ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira. D.j.: 22/06/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE POR ACIDENTE - COMPROVAÇÃO - INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXERCIA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO. Ressaindo dos autos prova hábil a demonstrar a incapacidade permanente do segurado para o exercício da atividade profissional que antes exercia normalmente, corroborada por prova da concessão, pelo INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez, incontestado o dever da seguradora de prestar a indenização por invalidez permanente total por acidente. A recusa da cobertura do seguro baseada em interpretação de cláusula contratual não gera danos morais indenizáveis. (TJMG - Apelação Cível



Assim, as provas apresentadas aos autos não indicam que a empresa ré agiu ilegalmente quando negou a cobertura do sinistro, nem tampouco restou demonstrado que o descumprimento contratual foi suficiente para ferir direitos da personalidade ou trouxe situação vexatória ou humilhante capaz de gerar indenização por danos morais.

Vale lembrar que a lesão passível de reparação deve ser tal que cause verdadeira afronta ao bem-estar psicológico da vítima, imprimindo-lhe dor e sofrimento desproporcionais à normalidade cotidiana. A esse respeito, confira-se:

"[...] O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores [...]. Acrescentemos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa." (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva. p. 35.)."

Nesse sentido, diante de tudo o que nos autos consta, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes para condenar a ré a indenizar os autores no valor correspondente a 100% do valor da Tabela Fipe do veículo sinistrado, na data do evento danoso, corrigido monetariamente desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora, à base de 1% ao mês, desde a citação.



O salvado deverá ser entregue à ré, a qual ficará responsável por baixá-lo, regularizando a situação junto aos órgãos de trânsito. Improcedente o pedido de danos morais.

### **III – Dispositivo.**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a indenizar os autores no valor correspondente a 100% do valor da Tabela Fipe do veículo sinistrado, na data do evento danoso. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora, à base de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, do CC).

Condeno a ré a arcar com a baixa do salvado junto aos órgãos de trânsito, restando o direito de receber o salvado e eventual valor de venda.

Diante da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o tempo despendido, em atenção ao disposto nos arts. 86, parágrafo único, e 85, §2º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, e em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.C.

Uberlândia, 01 de agosto de 2022.



CARLOS JOSÉ CORDEIRO

Juiz de Direito

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142

